PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA AC TRIBUNAL DE JUSTIÇA Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma 5º Av. do CAB, nº 560 - Centro Administrativo da Bahia. CEP: 41745971 - Salvador/BA Habeas Corpus nº 8044667-17.2023.8.05.0000, da Comarca de Ipiaú. Impetrante: Dra. Maíra Miranda Fattorelli, Defensora Pública Paciente: Cleyson Silva do Nascimento Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal Origem: Processo nº 8000648-96.2023.8.05.0105 Procurador de Justiça: Dr. João Paulo Cardoso de Oliveira Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz ACÓRDÃO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. DECRETO PREVENTIVO PROFERIDO, EM 09.03.2022, APÓS REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NO ASSEGURAMENTO DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PACIENTE FORAGIDO. ALEGAÇÕES DE DESFUNDAMENTAÇÃO. DESNECESSIDADE DA CUSTÓDIA E AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. DECRETO DEVIDAMENTE FUNDAMETADO. ATUALIDADE DOS MOTIVOS VERIFICADA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA COMO FORMA DE COIBIR A PRÁTICA DE NOVOS CRIMES E ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE EVIDENCIADA. NOTICIADO NOS AUTOS SUA PARTICIPAÇÃO EM FACÇÃO CRIMINOSA. EXPRESSIVA QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS DE ELEVADO POTENCIAL LESIVO APREENDIDAS, ALÉM DE BALANÇAS DE PRECISÃO E MÁQUINA DE CARTÃO DE CRÉDITO. EXISTÊNCIA DE OUTRAS DUAS ACÕES PENAIS EM SEU DESFAVOR. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MANDADO DE PRISÃO PENDENTE DE CUMPRIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1. Ação em que se alega configuração de constrangimento ilegal por desfundamentação. desnecessidade e ausência de contemporaneidade do decreto preventivo. 2. Descreve a denúncia que no dia 02.02.2022, por volta das 17:00 horas, na rua do Emburrado, nº 75, Centro, Ipiaú-BA, policias militares se deslocaram até o endereco, após informações darem conta da associação para intensa comercialização de drogas no imóvel. Ao chegarem no endereço indicado as corrés Julia Nunes Cezimbra Lessa de Moraes e Nathalia Oliveira Cabral foram presas em flagrante com a localização no interior da residência de 03 pedras de crack Crack, 01 pacote da substância análoga a Crack, 01 tablet da substância análoga a maconha, 77 buchas da substância análoga a maconha, 764 balas da substância análoga a droga sintética, 01 sacola com diversos pedaços da substância análoga a cocaína, 01 smartphone moto G8 plus, 01 smartphone Samsung A 32 cor branco, 01 smartphone Motorola cor azul, 02 balanças de precisão, 01 máquina de cartão de crédito, 01 narguilé com duas mangueiras, 33 dechavador de drogas, 21 papéis de seda, 01 máquina calculadora, 01 frasco de amônia e R\$ 153,25 em espécie. Consta também, que paciente empreendeu fuga ao notar a aproximação da quarnição policial e restou apurado que o paciente e sua companheira a corré Julia Nunes seria os responsáveis pela guarda do dinheiro e acondicionamento da droga, enquanto a corré Nathalia seria a responsável pela entrega das drogas aos compradores. 3. Custódia cautelar devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e no asseguramento da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do CPP. Periculosidade concreta do paciente, aferida pelas circunstâncias da apreensão das drogas, na variedade e quantidade apreendidas de elevado potencial lesivo, assim como a localização de 02 balanças de precisão e máquina de cartão de crédito, objetos esses, possivelmente utilizados para viabilizar a comercialização de drogas. Existência de outras duas ações penais (0500232-18.2020.8.05.0105 e 0700120-31.2021.8.05.0105) em desfavor do paciente que apuram a suposta prática de tráfico ilícito de drogas e associação para o tráfico ilícito de drogas. Risco de reiteração delitiva. 4. A alegada ausência de contemporaneidade do decreto preventivo proferido

em 09.03.2022, não se sustenta, tendo-se em vista que além de permanecer em local incerto e não sabido desde a data dos fatos em apuração (fevereiro de 2022, o que ocasionou a cisão do feito) o risco à aplicação da lei penal, permanece atual. Precedentes do STJ. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8044667-17.2023.8.05.0000, em que figura como paciente CLEYSON SILVA DO NASCIMENTO, e como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Ipiaú. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, em DENEGAR a presente ordem, nos termos do voto da Relatora. Salvador, (data registrada no sistema) Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora (documento assinado eletronicamente) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 7 de Dezembro de 2023. RELATÓRIO A Defensoria Pública do Estado da Bahia impetra habeas corpus, com pedido liminar, em favor de CLEYSON SILVA DO NASCIMENTO, qualificado na inicial, em que se aponta como autoridade coatora, o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ipiaú. Narra a ilustre Defensora Pública Impetrante, em síntese, após requerimento do Ministério Público, o paciente teve contra si decretada prisão preventiva em 10.03.2022, por suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06. Afirma que o paciente se encontra sob constrangimento ilegal por inexistência de pressupostos autorizadores da prisão, além de ressaltar a desfundamentação e ausência de contemporaneidade do decreto preventivo. Por tais razões, requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva, com expedição do competente alvará de soltura, e, no mérito, a concessão da ordem com a confirmação desta providência. A petição inicial, ID 50369805, veio instruída com os documentos constantes nos IDs 50369806 a 50369811. Os autos foram distribuídos por livre sorteio para o ilustre Desembargador Aberlado Paulo da Matta Neto, conforme "Certidão de Prevenção" ID 50377331. Indeferido pedido liminar, ID 50496517, vieram aos autos as informações prestadas pela autoridade impetrada ID 50858502, instruída com o documento de ID 50858501. Nesta instância, emitiu parecer a douta Procuradoria de Justiça manifestando-se pelo conhecimento e denegação, ID 50994652. Mediante decisão constante no ID 51319954, a ilustre Desembargadora Aberlado Paulo da Matta Neto determinou que a Diretoria de Segundo Grau, realizasse a redistribuição do feito, a esta Magistrada, em razão de prevenção. Salvador, (data registrada no sistema) Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora (documento assinado eletronicamente) VOTO Estão presentes os pressupostos e fundamentos para o julgamento de mérito da impetração, que deve ser denegada, consoante as seguintes razões: Descreve a inicial acusatória, fls. 36 a 38 do ID. 50369807, que foi imputada ao paciente a suposta prática do crime descrito nos arts. 33, e 35 ambos da Lei nº 11.343/06, conforme trecho a seguir destacado: "[...] Consta dos autos do incluso inquérito policial que desde data que não se sabe precisar até o dia 02 de fevereiro de 2022, por volta das 17:00h, na rua do Emburrado, nº 75, centro, Ipiaú/BA, o primeiro e a segundo denunciados associarem-se e todos mantinham em depósito 03 pedras da substância análoga a Crack, 01 pacote da substância análoga a Crack, 01 tablet da substância análoga a maconha, 77 buchas da substância análoga a maconha, 764 balas da substância análoga a droga sintética, 01 sacola com diversos pedaços da substância análoga a cocaína, 01 smartphone moto G8 plus, 01 smartphone Samsung A 32 cor branco, 01 smartphone Motorola cor azul, 02 balanças de precisão, 01 máquina de cartão de crédito, 01

narguilé com duas mangueiras, 33 dechavador de drogas, 21 papéis de seda, 01 máquina calculadora, 01 frasco de amônia e R\$ 153,25 em espécie conforme descrição abaixo: Segundo consta nos autos em epígrafe, nas circunstâncias de tempo e espaço inicialmente descritas, prepostos da polícia militar receberam uma denúncia anônima afirmando que em uma casa verde e de portões brancos, praticamente em frente à serraria da Rua do Emburrado, existiam 03 pessoas realizando tráfico de drogas, quais sejam, KEKEU, JÚLIA e NATHÁLIA, sendo que os dois primeiros eram responsáveis por quardar o dinheiro recebido e acondicionar as drogas em embalagens, e a terceira, responsável por entregar a droga ao comprador. O denunciante frisou que o local já é conhecido pelo tráfico realizado. Em posse de tais informações, a quarnição policial diligenciou até o local supra, onde constatou a veracidade dos fatos, e apreenderam em flagrante as denunciadas JULIA NUNES CEZIMBRA LESSA DE MORAES e NATHALIA OLIVEIRA CABRAL. Frise-se que, apesar de CLEYSON SILVA DO NASCIMENTO, vulgo Kekeu, não ter sido apreendido em flagrante, infere-se do procedimento investigativo que o mesmo empreendeu fuga do local do crime ao perceber a aproximação da guarnição, fugindo pelos fundos da casa, acessando um rio próximo. Ademais, das investigações nos celulares apreendidos, notadamente os de propriedade de JÚLIA e de CLEYSON, restou constatado o oferecimento regular e frequente das drogas ilícitas para possíveis usuários, caracterizando a estabilidade e permanência na associação criminosa. Em sede policial, a denunciada JÚLIA, inicialmente, negou a autoria do delito, afirmando que mora na residência, mas que as drogas aprendidas pertencem a algum morador da região, foram encontradas pelos policiais no rio e levadas para o interior da residência. Posteriormente, a denunciada afirmou que a droga pertence a CLEYSON, tendo o mesmo recebido no dia da apreensão (ID 183869205, fls. 69/70). O fato é comprovado por meio dos termos de depoimento do condutor e testemunhas (ID 183869205, fl. 5/13), do auto de apreensão e exibição (ID 183869205, fl. 14/15), do Laudo de constatação prévio das drogas apreendidas (ID 183869205, fl. 37, 65, 66), dos Laudos de exames periciais das drogas apreendidas (ID 183869205, fl. 65/66) e do relatório de investigação em celular (ID 183869205, fl. 77/81) que também demonstram indícios suficientes de autoria. Nestes termos, oferece a presente denúncia, para que, após o seu recebimento, instaure-se a ação penal e proceda-se à citação dos réus, para processamento do feito, com a consequente condenação de CLEYSON SILVA DO NASCIMENTO e JULIA NUNES CEZIMBRA LESSA DE MORAES como incursos no Art. 33 e 35, da Lei nº 11.343/2006 e NATHALIA OLIVEIRA CABRAL como incursa no Art. 33 da Lei nº 11.343/2006, intimando-se as pessoas abaixo arroladas para depor em Juízo. De tudo ciente o Ministério Público. Ipiaú/BA, 4 de março de 2022 LISSA AGUIAR ANDRADE Promotora de Justica em regime de substituição". A alegação de desfundamentação do decreto preventivo não merece acolhimento, haja vista que ao contrário do que foi sustentado pela defesa, verifica-se que a prisão preventiva do paciente, decretada em 09.03.2022, após requerimento do Ministério Público, foi pautada na prova da materialidade delitiva, nos indícios suficientes de autoria, e, fundamentada sobretudo, na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Transcreve-se trechos da decisão combatida, fls. 46 a 48 ID 50369807: "[...] No que tange à representação da prisão preventiva do acusado CLEYSON SILVA DO NASCIMENTO, considerando que as prisões cautelares são lastreadas em provas indiciárias, ou seja, provas fundadas em juízo de probabilidade, mister se faz perquerir acerca da presença dos pressupostos quanto à materialidade e autoria do delito - fumus comissi delicti - e de

qualquer das situações que justifiquem o perigo em manter o status libertatis do inculpado - periculum libertatis, quais sejam, garantia de aplicação da lei penal, conveniência da instrução criminal, garantia da ordem pública ou econômica. Compulsando os autos, verifica-se que a medida cautelar preventiva é necessária para garantia da ordem pública em relação ao denunciado diante da gravidade concreta da conduta, considerando a elevada quantidade e diversidade de droga apreendida em sua residência, além de os relatórios conclusivos do Inquérito Policial apontarem o possível envolvimento com organização criminosa atuante na região, estando ainda o acusado incurso nas penas do art. 33 e 35 da Lei 11.343/06. Como se não bastasse, durante a abordagem policial, o inculpado empreendeu fuga, encontrando-se foragido do distrito da culpa, demonstrando ser necessária a prisão para garantia de aplicação da Lei Penal. Feitas essas considerações, entendo que a prisão cautelar se mostra necessária, adequada e proporcional, sendo incabível e insuficientes in casu quaisquer outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. Ante o exposto, defiro o requerimento do Ministério Público e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA. com fulcro no art. 312 do Código de Processo Penal, em desfavor de CLEYSON SILVA DO NASCIMENTO, com o escopo de resquardar a ordem pública e por garantia da aplicação da Lei Penal, consoante fundamentos alhures delineados. Expeca-se o competente MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA de CLEYSON SILVA DO NASCIMENTO e comunique-se à Autoridade Policial. PIC. Ipiaú-Ba, 9 de marco de 2022 Leandra Leal Lopes Juíza de Direito". Com efeito, na hipótese, a segregação cautelar foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrado, com base nos elementos indiciários colhidos, a periculosidade do paciente, aferida na expressiva quantidade e variedade de drogas de elevado potencial lesivo apreendidas no interior de seu imóvel, juntamente com objetos comumente utilizados para auxiliar comercialização, bem como a notícia de que integra facção criminosa, aliada a fuga empreendida. Assim, necessária se faz a manutenção da medida constritiva para coibir a continuidade do comércio de substâncias ilícitas e resquardar o meio social, além de assegurar a aplicação da lei penal, haja vista não existir nos autos notícia do cumprimento do mandado de prisão. A defesa do paciente requereu a revogação da prisão que após detida análise na origem foi justificadamente mantida sob os seguintes fundamentos: "[...] Observase, por ora, que a custódia cautelar do acusado já foi analisada pelo Juízo, quando da apreciação da representação pela prisão preventiva oferecida pelo Ministério Público, o qual, vislumbrando todos os elementos de prova até então coligidos aos autos e atentando-se à preservação da ordem pública diante da gravidade concreta da conduta, bem como para garantia da aplicação da Lei Penal, por se tratar de réu que foragiu do distrito da culpa, entendeu ser necessário o decreto de prisão preventiva (id. 185217618). Com efeito, a decisão se sustenta por seus próprios fundamentos, de tal sorte que, apenas o surgimento de fatos novos poderá dar ensejo à modificação quanto ao entendimento acerca da necessidade ou não da prisão decretada. Desta sorte, tendo em vista o parecer ministerial de id. 210136403, cujas razões acolho em todos os seus termos e como se aqui estivessem transcritas, entendo que deve ser mantido o decreto prisional proferido. Outrossim, se não há proibição para a concessão de liberdade provisória, também não há para a decretação da prisão preventiva, quando verificada a presença de seus requisitos. Por fim, verifico que não há informação acerca do cumprimento do mandado de prisão preventiva até o presente momento. Ante o exposto, acato o parecer Ministerial e, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva e

mantenho a decretação da prisão preventiva de CLEYSON SILVA DO NASCIMENTO. Na oportunidade, quanto a ausência de citação pessoal do acusado, não é demais que se diga que, o ato citatório é para dar ciência à parte da existência da ação penal e do prazo para se defender. No caso dos autos, o acusado se encontra foragido, mas a ciência acerca da ação penal é inequívoca, já que constituiu advogado e este peticionou nos autos da ação penal. Assim, dou por citado o acusado e determino a intimação do seu advogado para apresentar a resposta à acusação no prazo de 10 dias. Providência e intimações necessárias. IPIAU/BA, 11 de julho de 2022. Leandra Leal Lopes Juíza de Direito". Por sua vez, a alegada ausência de contemporaneidade do decreto preventivo proferido em 09.03.2022, não se sustenta, tendo-se em vista que além do paciente permanecer em local incerto e não sabido desde a data dos fatos em apuração (fevereiro de 2022, o que ocasionou a cisão do feito) o risco à aplicação da lei penal, permanece atual. Em igual sentido o Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça têm se manifestado em recentes julgados: "Direito processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Tráfico de drogas. Porte ilegal de arma de fogo de uso proibido. Prisão preventiva. Tese de ausência de contemporaneidade. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a gravidade concreta da conduta (tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo de uso proibido) evidencia periculosidade capaz de justificar a ordem prisional. Precedentes. 2. Hipótese em que houve a apreensão de "626.19a de cocaína (substância de alto potencial lesivo) e 31,13g de maconha -, além de armas e munições - 1 fuzil calibre 762, dois carregadores de fuzil, 20 munições calibre 762 e 1 simulacro de pistola". De modo que não há ilegalidade flagrante ou abuso de poder que autorize o acolhimento da pretensão defensiva. 3. A alegação de ausência de autoria e materialidade é insuscetível de deslinde em sede de habeas corpus, que, como é cediço, não comporta reexame de fatos e provas (RHC 117.491, Rel. Min. Luiz Fux). 4. A contemporaneidade da prisão preventiva não está necessariamente ligada à data da prática do crime, mas sim à subsistência da situação de risco que justifica a medida cautelar. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, HC 229281 AgR, Relator (a): LUÍS ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/ n DIVULG 11-10-2023 PUBLIC 16-10-2023). "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NEGATIVA DE AUTORIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE RELEVANTE. FUGA. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXISTÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. EXCESSO DE PRAZO NÃO VERIFICADO. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. SUBSTITUIÇÃO. INVIABILIDADE. 1. No procedimento do habeas corpus, não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva quando controversas. 2."A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal"(AgRg no RHC n. 160.967/PA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022.) 3. O decreto prisional apresenta fundamento que se mostra idôneo para a custódia cautelar, diante da menção à fuga e à integração de associação voltada ao tráfico internacional de drogas, destacando-se a apreensão de 396,6kg de cocaína, em aeronave. 4. Inexiste falta de contemporaneidade, considerando a evasão e que a matéria já foi alvo de

deliberação pelo STJ, quando denegados os HCs n. 758502/ES e 700161/RJ, impetrados por corréus. 5. Discussão a respeito de excesso de prazo para oferecimento da denúncia afastada pelo fato de se tratar de réu foragido, estando superado o tema pelo recebimento da exordial na origem. 6. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, uma vez que insuficientes para resquardar a ordem pública. 7. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no RHC n. 183.382/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 26/10/2023.) [...] 3. Não há como acatar a tese defensiva de ausência de contemporaneidade, já que não se está diante de caso em que se possa olhar isoladamente para o confronto entre a data dos fatos e a data em que decretada a custódia cautelar. A despeito de a conduta apurada ter ocorrido no ano de 2013, a segregação foi decretada em agosto de 2020, logo após o recebimento da denúncia, ofertada em 3/7/2020, tendo o Tribunal de origem enfatizado, acertadamente, que," embora a ação tenha se originado em 2013, com a prisão do acusado ao tentar embarcar em um voo doméstico, com uma vultosa quantia em dinheiro proveniente de ações criminosas, foi necessária uma longa e apurada investigação policial, envolvendo crimes distintos, em cidades distintas, com múltiplos agentes, resultando na Denúncia ofertada em 03/07/2020, até culminar na decretação da prisão preventiva em 05/08/2020 ". Aliás, não se pode perder de vista que o agravante está foragido, não obstante a custódia cautelar tenha sido ordenada em agosto/2020, o que reforça a conclusão alcançada, uma vez que presente, atualmente, o risco à aplicação da lei penal."Não há ilegalidade na prisão cautelar, porque o Réu está foragido e, guando a fuga constitui um dos fundamentos de cautelaridade, a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória" (AgRq no HC n. 693.128/GO, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/9/2021, DJe 4/10/2021)."[A] contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal"(STF, HC 185.893 AgR, relatora Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/4/2021, DJe 26/4/2021). [...] (STJ, AgRg no HC n. 675.562/CE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 30/8/2022.) Aliado ao acima narrado, a prisão do paciente também mostra-se necessária, para coibir a prática de novos crimes, pois além de supostamente atuar em associação, a consulta processual ao PJe de primeiro grau revelou que o paciente possui outras duas ações penais em seu desfavor quais sejam, 0500232-18.2020.8.05.0105 e 0700120-31.2021.8.05.0105 e que apuram, respectivamente, suposta prática dos crimes de tráfico ilícito de drogas, associação para o tráfico ilícito de drogas, posse irregular de arma de fogo de uso permitido e porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida, bem como tráfico ilícito de drogas, fatos esses que indicam a alta possibilidade de reiteração na prática criminosa. Ademais, como bem destacado pela autoridade impetrada, a manutenção do decreto preventivo também se mostra necessária, diante das circunstância da localização das drogas, com apreensão de significativa quantidade e variedade de drogas de elevado potencial lesivo separadas de forma individualizada, com diversos

objetos dentre eles, balanças de precisão e máquina de cartão de crédito, que a princípio, apontam para a intensa e habitual comercialização de drogas. Nesse contexto, não há que se falar, portanto, em existência de flagrante ilegalidade capaz de justificar a revogação da custódia preventiva, tampouco em aplicação de medida cautelar alternativa (art. 319, CPP), porquanto insuficientes ao fim perquirido diante das especificidades do caso. Diante do exposto, denega—se a ordem, nos termos do voto da relatora. Salvador, (data registrada no sistema) Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora (documento assinado eletronicamente)